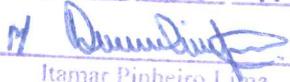


Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 09 / 12 / 11



Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**MENSAGEM Nº** 329 /2011 – GAG



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**L I D O**

Em, 08 / 12 / 11

DAS 12079

Assessoria de Plenário

Brasília, 25 de novembro de 2011.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que *suspende a exigibilidade e concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do Convênio ICMS 84 e do Convênio ICMS 86, ambos de 30 de setembro de 2011.*

A matéria encontra-se justificada na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

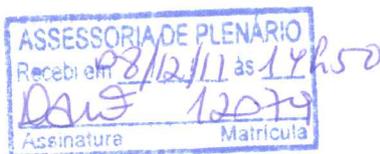
Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília-DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PL 678 /2011**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011  
(Autoria: Poder Executivo)**

**Suspende a exigibilidade e concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I – provenientes da diferença entre os créditos apurados pelo regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido em decorrência do art. 2º, inciso I, e seus §§ 2º e 3º, do art. 5º, incisos I, II e III e parágrafo único, inciso I, do art. 6º em sua integralidade, e do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;

II – resultantes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário decorrente da opção do contribuinte pelo regime de apuração do ICMS previsto na Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, revogada pela Lei nº 4.100, de 29 de fevereiro de 2008, que também extinguiu os Termos de Acordo de Regime Especial decorrentes da lei revogada, e da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo rege-se pelo seguinte cronograma:

I – até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II – até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III – até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.

§ 2º Fica concedida remissão dos créditos tributários suspensos na forma deste artigo nos termos finais de sua suspensão.

**Art. 2º** Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apropriados pelos contribuintes destinatários decorrentes de operações cuja exigibilidade dos créditos tributários dos remetentes esteja suspensa na forma do art. 1º.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único.* Deve ser concedida remissão dos créditos tributários dos contribuintes destinatários nas mesmas datas em que ocorrerem as remissões previstas no art. 1º.

**Art. 3º** A suspensão da exigibilidade e a concessão de remissão de que trata o art. 1º, inciso II, desta Lei não se aplicam ao contribuinte que encerrar suas atividades no Distrito Federal ou reduzi-las substancialmente.

**Art. 4º** Ficam homologados o Convênio ICMS 84 e o Convênio ICMS 86, ambos de 30 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o inciso I e os §§ 2º e 3º do art. 2º; os incisos I, II e III do art. 5º; o inciso I do parágrafo único do art. 5º; o art. 6º; e os §§ 1º e 2º do art. 7º; todos da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999;

II – a Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008;

III – a Lei nº 4.442, de 21 de dezembro de 2009.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 73 /2011 - GAB/SEF

Brasília, 24 de novembro de 2011.

#### Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que *suspende a exigibilidade e concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do Convênio ICMS 84 e do Convênio ICMS 86, ambos de 30 de setembro de 2011.*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implementar no Distrito Federal as disposições dos Convênios ICMS 84 e 86, ambos de 30 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, ratificado por meio do Ato Declaratório nº 15, de 20 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2011.

O Convênio ICMS 84, de 2011, prevê a suspensão da exigibilidade e a remissão de créditos tributários do ICMS decorrentes da diferença entre o regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido em decorrência do art. 2º, inciso I, e seus §§ 2º e 3º, art. 5º, incisos I, II e III e seu parágrafo único, inciso I do art. 6º em sua integralidade, e §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei Distrital nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, que estabelece o tratamento tributário para empreendimentos econômicos produtivos no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, observado o seguinte cronograma:

I – até 31 de dezembro de 2013, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II – até 31 de dezembro de 2014, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III – até 31 de dezembro de 2015, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2016, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2011.

Permite, ainda, nos mesmos prazos e condições, a suspensão de exigibilidade e a remissão dos créditos tributários apropriados por contribuintes destinatários



1245



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

decorrentes de operações cujo remetente da mercadoria esteja enquadrado na situação mencionada acima.

Tais medidas alcançam os empreendedores que vinham exercendo sua atividade amparados por medidas de fomento adotadas pelo Estado, mediante incentivos de natureza tributária no âmbito do PRÓ-DF, cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, gerando um ambiente de insegurança jurídica nocivo ao desenvolvimento da economia local.

Em face da invalidação judicial do PRÓ-DF, nos termos da ADI nº 2549/DF<sup>1</sup>, surge a possibilidade de cobrança retroativa de débitos de contribuintes que implementarem seus empreendimentos e, até então, vinham cumprindo suas obrigações tributárias em conformidade com a legislação vigente, o que justifica a suspensão da exigibilidade e a remissão dos referidos débitos tributários, à luz do princípio da boa-fé, colorário do princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O Convênio ICMS 86, de 2011, por sua vez, prevê a suspensão da exigibilidade e a remissão de créditos tributários do ICMS decorrentes da diferença entre o regime normal de apuração e os regimes especiais de que tratam as Leis Distritais nº 2.381, de 20 de maio de 1999 (TARE), e nº 4.160, de 13 de junho de 2008 (REA/ICMS), observado o mesmo cronograma e condições do Convênio ICMS 84, de 2011.

As medidas do Convênio ICMS 86/2011 alcançam, em especial, os atacadistas instalados no Distrito Federal que vinham exercendo sua atividade amparados por medidas de fomento adotadas pelo Estado, mediante incentivos de natureza tributária (TARE e REA/ICMS), cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, gerando um ambiente de insegurança jurídica nocivo ao desenvolvimento da economia local.

Em face da invalidação de tais incentivos, já efetivada em relação ao TARE e iminente no que concerne ao REA/ICMS, com o ordinário efeito retroativo, surge a possibilidade de cobrança de débitos de contribuintes que, até então, vinham cumprindo suas obrigações tributárias em conformidade com a legislação vigente, o que justifica a suspensão da exigibilidade e a remissão dos referidos débitos tributários, à luz do princípio da boa-fé.

Oportuno ressaltar também que o benefício fiscal previsto na presente proposição – a remissão – não possui efeito imediato, na medida em que a primeira parcela só ocorrerá em 31 de dezembro de 2013, não havendo que se falar, por ora, em medidas de compensação, pois não produzirá impacto negativo no montante da Receita Corrente Líquida de 2011, devendo ser considerado na estimativa de receita por ocasião da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos exercícios de 2013 a 2016, atendendo ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

<sup>1</sup> STF. ADI nº 2549/DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 01/06/2011. DJe 189 de 30/09/2011.



405



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Convênio ICMS	Exercícios				Total
	2013	2014	2015	2016	
84/2011	2.812.192.000,00	668.322.000,00	719.341.000,00	269.749.000,00	<b>4.469.604.000,00</b>
86/2011	6.172.317.850,76	661.384.225,03	751.323.402,89	450.797.319,51	<b>8.035.822.798,19</b>
<b>Total</b>	<b>8.984.509.850,76</b>	<b>1.329.706.225,03</b>	<b>1.470.664.402,89</b>	<b>720.546.319,51</b>	<b>12.505.426.798,19</b>

Fonte: Núcleo de Política Fiscal/SUREC/SEF-DF.

Finalmente, sugiro a tramitação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

